



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.912647/2009-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.702 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de maio de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente NORSÁ REFRIGERANTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO. IRPJ.

Não se conhece de pedido para utilização de alegadas sobras creditícias de outros PER/DCOMPs com créditos oriundos de fatos distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório de voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do Acórdão

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, que a 3ª Turma Especial da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura, para fins de formalização. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do voto.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à Época do Julgamento), Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da

Silva Maizman, Sergio Rodrigues Mendes, Maria Elisa Bruzzi Boechat e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que indeferiu a declaração de compensação informada por meio do PER/DCOMP nº 01949.51285.300807.1.3.04-0681.

O pedido de compensação objetivava compensar débito(s) com crédito oriundo de suposto pagamento a maior de IRPJ (cód. 2362), no valor de R\$867.553,00, efetuado em 24/02/2006. O Despacho Decisório (fls. 06/07) considerou improcedente o crédito informado na PER/DCOMP, à luz da seguinte fundamentação:

“Limite do crédito analisado correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$39.442,48. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.”

A decisão em questão foi respaldada no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005; e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, sustentando em síntese:

a) Convém ressaltar no ensejo, de que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTF (retificadora), nº 12112009000000001105711, relativa ao PERÍODO DE APURAÇÃO janeiro/2006 aponta na página I de I, como DÉBITO de IRPJ (código 2362-01), R\$830.048,27, equivalente ao valor inserto na ficha /1, nº 12, da DIPJ 2007, Ano-Calendário 2006 (retificadora);

b) Ocorreu que, o DÉBITO de IRPJ (código 2362-01), período de apuração 31/01/2006, quando da transmissão da DIPJ 2007, Ano-Calendário 2006, (retificadora), indica na ficha 11 nº 12, R\$830.048,27, sendo então utilizados créditos dos valores de R\$1.386,97 e R\$550,78, respectivamente, por meio dos PER/DCOMPs 041685414127120613040763 e 051166362027120613045792, que somados ao DARF de R\$867.553,00, houve excesso de R\$39.442,48, tido como pagamento indevido ou a maior, no campo tipo de crédito do Despacho Decisório;

c) Assim é que, vem, a signatária, nos termos dos parágrafos 7º e 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, apresentar Manifestação de Inconformidade, para requerer que seja homologada a compensação de que trata o PER/DCOMP 01949,51285.300807.1.3.04-0681, referido no DESPACHO DECISÓRIO emissão de 07/10/2009, em virtude de não inserir-se nas restrições

do parágrafo 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, haja vista que, com a DIPJ 2007, Ano-Calendário 2006 (retificadora), transmitida em 30/08/2007, que indicou o DÉ1317.0 de IRPJ (código 2362-01), R\$830.048,27, ficou justificado o excesso do valor de R\$39.442,48.

Em sede de cognição ampla foi mantido lançamento impugnado, sob o fundamento de que cada PER/DCOMP deve conter apenas um direito creditório com natureza e fato gerador únicos, fato esse não evidenciado no caso em apreço.

Inconformado com a r. decisão, a empresa contribuinte interpõe Recurso Voluntário requerendo a sua reforma.

Cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos do art. 17 e do art. 18 ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343, 09 de junho de 2015, que em seu art. 6º extinguiu as turmas especiais.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, às nove horas , reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes WALTER ADOLFO MARESCH (Presidente em Exercício), MARIA ELISA BRUZZI BOECHAT, MEIGAN SACK RODRIGUES, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES, ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]

*Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
Processo: 10380.912647/2009-59
Nome do Contribuinte: NORSA REFRIGERANTES LTDA
Acórdão 1803-001.702*

Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Acompanhou o julgamento o Dr. Paulo Cesar França da Silva, OAB/PE nº 22.772.

Votação: Por Unanimidade Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO Resultado: Recurso Voluntário Negado Direito Creditório Não Reconhecido

É o Relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Pois bem, ao analisar os autos, constata-se que:

a) O administrado informou o valor de R\$5.049.855,55 como "imposto de renda pago por estimativa" (Ficha 12A, Linha 16) na apuração do saldo negativo (fl. 64);

b) As estimativas declaradas na DIPJ totalizaram R\$4.376.064,08 e as informadas em DCTF somaram R\$4.422.729,04. Em relação ao valor informado na Linha 16 da Ficha 12A, as diferenças são, respectivamente, de R\$673.791,47 e R\$627.126 51;

c) A soma das diferenças entre os supostos pagamentos a maior e os correspondentes valores devidos (janeiro e outubro de 2006) totalizou R\$308.334,29;

d) Nos meses de fevereiro, agosto e novembro, os valores pagos (R\$521.731,21; 22.467,85 e 451.945,58) foram integralmente alocados aos débitos correspondentes, consoante fls. 68/73.

Portanto, tendo em vista que as diferenças encontradas no item "b" (R\$673.791,47 e R\$627.126,51) são superiores à diferença apurada no item "c" (R\$308.334,29), e como não há excedentes nos meses de fevereiro, agosto e novembro (conforme item "d", retro), conclui-se que eventual pagamento a maior já foi consumido no cálculo do saldo negativo, o que desatende uma das condições explicitadas no Acórdão nº 08-20.514 (vide parágrafo 14, retro).

Contudo, os alegados créditos de R\$1.386,97 e R\$550,78, oriundos respectivamente, dos PER/DCOMPs 05116.63620.271206.1.3.04-5792 e

Processo nº 10380.912647/2009-59
Acórdão n.º **1803-001.702**

S1-TE03
Fl. 6

04168.54141.271206.1.3.04-0763, não podem ser "transferidos" para o presente processo que analisa exclusivamente o PER/DCOMP 01949.51285.300807.1.3.04-0681. Registre-se que cada PER/DCOMP deve conter apenas um direito creditório com natureza e fato gerador únicos. Os PER/DCOMPs 05116.63620.271206.1.3.04-5792 e 04168.54141.271206.1.3.04-0763 pleiteiam restituição de supostos pagamentos indevidos de estimativa de IRPJ referentes aos períodos de apuração fevereiro e julho de 2006 (fls. 66 e 67, respectivamente), diferentemente do presente processo que analisa o período de janeiro de 2006.

Portanto não se conhece, então, do pedido para utilização de alegadas sobras creditícias de outros PER/DCOMPs com créditos oriundos de fatos distintos, por cuidar de matéria estranha ao presente litígio. Tal pleito deve ser objeto de PER/DCOMP em separado.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto